

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 161/79

INTERESSADO: Secretaria DE Estado da Educação (Departamento de Recursos Humanos)

ASSUNTO: Apresenta relatório dos "exames Supletivos Profissionalizantes - modalidade: Auxiliar de Enfermagem - e solicita autorização para a realização de novos exames, da mesma natureza, em 1.979

RELATOR: Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 0044/80 - CESG - APROVADO EM 23/01/80

I - RELATÓRIO:

1 - Histórico:

1.1 - Em 24 de janeiro do ano em curso, o Sr. Secretário de Estado da Educação encaminhou ofício a este Conselho, no seguinte teor:  
."Atendendo ao que me foi representado pela Sra. Diretora do Departamento de Recursos Humanos, e para os fins previstos no artigo 13 da Deliberação CEE-nº 05-78, submeto a documentação anexa à apreciação desse Colegiado

Louvando-se no alto alcance social do evento e à vista dos excelentes resultados alcançados, solicita o Diretor daquele Departamento autorização para realização de novos exames, da mesma natureza, no corrente exercício de 1.979".

1.2 - Do Relatório dos Exames Supletivos Profissionalizantes - modalidade Auxiliar de Enfermagem - apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria, da Educação, destacamos o seguinte:

1.2.1 - Providencias - "Obedecida a mesma sistemática adotada nos Exames Supletivos de Educação Geral, Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva e Exames Supletivos Profissionalizantes das demais modalidades, o Serviço de Exames Supletivos valeu-se da colaboração e experiências dos componentes do COREN, ABEN e dos especialistas do Curso de Enfermagem da Faculdade de Medicina da USP, para fixar os seguintes pontos essenciais aos objetivos dos exames:

- determinação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos pela ocupação de Auxiliar de Enfermagem dos diversos setores econômicos;
- elaboração de instrumentos de medidas (provas teóricas e provas prático-orais) adequados e que permitissem reconhecer os conhecimentos tecnológicos e as habilidades práticas requeridas pela função.

Ao Grupo de Trabalho, após o estabelecimento dos objetivos que pretendiam alcançar, necessário se fazia que fossem determinados os conteúdos programáticos sobre os quais versariam as provas e que, por força da Deliberação CEE - nº 11-74, deveriam ser publicados na imprensa oficial com 90 (noventa) dias, no mínimo, de antecedência e divulgados pela imprensa diária.

Em relação à avaliação, os instrumentos consistiram em questões objetivas de múltiplas escolhas, com 4 alternativas, e foram elaboradas de tal maneira que se avaliasse, dos candidatos, o seu desempenho na aplicação de conhecimentos tecnológicos fundamentais das tarefas normalmente executadas pelo Auxiliar de Enfermagem (provas teóricas) e a posse ou não de habilidades, atitudes e conhecimentos de tarefas práticas, do instrumental, dos equipamentos e dos materiais (provas prático-orais).

Pretendeu-se, com isso, reproduzir, com a maior fidelidade possível, as ações comportamentais dos examinandos na execução operacional dos trabalhos técnico-profissionais da modalidade e controlar, ao máximo, a subjetividade dos avaliadores, com o propósito de tornar esses instrumentos de medidas realmente válidos para o alcance dos fins colimados".

1.2.2 -Hospitais - Sede dos Exames Práticos-Orais -

"O Serviço de Exames Supletivos estabelecem com os Srs. Superintendentes dos Hospitais das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, Hospital Central da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Hospital dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Hospital da Real Beneficência Portuguesa de São Paulo, Hospital do Servidor Municipal, Hospital Heliópolis e Hospital Brigadeiro, ambos do INAMPS, contatos necessários à obtenção do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, em que ficaram estabelecidas as responsabilidades mútuas (fls. 23 a 37 do Processo).

À vista do número relativamente pequeno de candidatos aprovados nos exames teóricos e aptos às provas práticas, somente foram utilizadas as instalações do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e do Hospital Central da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo".

1.2.3 -"Da Execução dos Exames - "Pelo Comunicado do DRHU, publicado no D.O.E. de 23/03/78, pág.20, foi dado conhecimento aos interessados, do programa dos exames, bem como das exigências para inscrição, nos termos da Deliberação CEE-nº 05-78:

- a) comprovante de idade mínima de 21 anos;
- b) certificado de conclusão do ensino de 1º grau;
- c) comprovante de ter exercido, durante, pelo menos 2 (dois) anos, em hospitais ou unidades médico-sanitárias, funções relacionadas com a modalidade Auxiliar de Enfermagem ou Atendente Hospitalar, com registro na Carteira Profissional ou declaração da Direção de Enfermagem da Unidade onde trabalhou.

Os postos de inscrição utilizados foram os seguintes estabelecimentos da rede oficial de ensino:

- a) EESG "Carlos de Campos" - Rua Monsenhor Andrade, 798, Bairro do Pari;
- b) EEPG "Campos Salles", Rua São Joaquim 288, Bairro da Liberdade".

1.2.4 - Da Portaria DRHU, regulamentadora dos Exames "Pela Portaria DRHU publicada no D.O.E. de 12.09.78, foram fixadas as datas da realização dos exames, para 16 e 17 do mesmo mês, bem como as normas regulamentadoras dos referidos exames.

Assim sendo, as provas teóricas foram realizadas no sábado e domingo, de modo a facilitar à clientela a não interrupção das atividades escolares e, ao mesmo tempo, a contar com os professores aplicadores, diretores de escolas, secretários e demais funcionários necessários- a execução do evento".

1.2.5 - Recursos Financeiros - "Os recursos financeiros para a fiscalização dos exames supletivos profissionalizantes, nas suas 7 (sete) modalidades, constituíram-se das seguintes origens:

a) recursos próprios - taxa de Cr\$45,00 por matéria, arrecadada através de depósitos em conta, especial do BANESPA - Fundo Especial de Despesas da Administração do Departamento de Recursos Humanos.

Para as provas práticas foram cobradas mais Cr\$100,00. O total arrecadado foi de Cr\$242.360,00 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta cruzeiros);

b) recursos federais - repassados ao Governo do Estado, pelo Departamento de Ensino Supletivo do MEC, proveniente do Convênio DSU-MEC/SE-SP, na importância de Cr\$660.500,00 (seiscentos e sessenta mil e quinhentos cruzeiros).

Do total dos recursos do Projeto dos Exames Supletivos Profissionalizantes de 1978, Cr\$665.850,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros) foram pagos à Fundação Carlos Chagas, pela execução dos serviços: a) cadastramento dos inscritos; b) emissão dos cartões de informação dos candidatos; c) montagem gráfica dos originais das provas; d) impressão e embalagem das provas teóricas e práticas; e) entrega das provas no dia anterior à aplicação; f) pagamento do pessoal envolvido na preparação e aplicação das provas; g) processamento das folhas de respostas e questionários informativos; h) emissão de resultados; i) emissão de atestados de matérias eliminadas e relatórios estatísticos".

1.2.6 - Provas Teóricas - "Foram indicados os docentes da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital das Clínicas, os quais se responsabilizaram pela elaboração das provas teóricas, nas matérias:

- a) Introdução à Enfermagem;
- b) Enfermagem Médica;
- c) Enfermagem Cirúrgica;

- d) Enfermagem Materno-Infantil e
- e) Ética Profissional.

Aplicadas e avaliadas as provas teóricas, verificou-se que, dos 403 candidatos inscritos na modalidade, somente 302 puderam concorrer as provas práticas".

- 1.2.7 - Provas Prático-Orais - "As normas orientadoras para os exames prático-orais foram elaboradas por um grupo de trabalho composto pela Equipe Técnica de Programação e Controle do Serviço de Exames Supletivos (SESU) e pelos dirigentes de Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital das Clínicas.

Foram selecionadas, no Hospital das Clínicas e na Santa Casa de Misericórdia, duas clínicas:

- a) Médica;
- b) Cirúrgica.

Em relação à avaliação, foram considerados aprovados os candidatos que alcançaram nota 5,0 (cinco inteiros), numa escala de valores de 0 a 10 (dez).

Dos 362 examinandos, que se submeteram às provas prático-orais, 246 conseguiram habilitar-se na modalidade parcial Auxiliar de Enfermagem, consoante o quadro abaixo:

<i>Inscritos . . . . .</i>	<i>403</i>
Habilitados nas provas teóricas . . . . .	362
Habilitados integralmente . . . . .	246
Porcentual de Aprovação . . . . .	61,4%

- 1.2.8 - Clientela - "Foram feitas sondagens em relação à clientela. Assim, a Fundação Carlos Chagas processou os dados recolhidos sobre 357 candidatos inscritos, conforme fls. 15 a 18 deste processo".

Considerações Gerais - "Após verificação dos quadros demonstrativos dessa sondagem, ficou evidenciado o seguinte:

- a) a clientela que realizou os exames supletivos profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem é constituída por pessoas adultas, cujas idades se concentram na faixa etária dos 26 a 45 anos;
- b) 67,4% possuem somente o 1º grau;
- c) 32,4% possuem o 2º grau completo;
- d) 76,8% dos inscritos aos exames eram do sexo feminino;
- e) 38,1% declararam que desejavam melhoria de emprego;
- f) 19,3% declararam ter condições para prosseguimento de estudos;
- g) 17,1% declararam que era para se habilitarem legalmente;
- h) 16,8% declararam que optavam pelos exames supletivos, por não terem tempo para cursar escolas regulares;
- i) 64,7% dos candidatos têm faixa de rendimento de Cr\$1.501,00 a Cr\$3.600,00, mas buscam uma habilitação legal para receberem uma melhor valorização e, em consequência, aumentarem o rendimento familiar".

1.3 - O relato apresentado pelo Diretor do Serviço de Exames supletivos, do Departamento de Recursos humanos, da Secretaria da Educação, conclui pela validade da experiência, que "beneficiou o parque hospitalar de São Paulo com mais 246 Auxiliares de Enfermagem devidamente credenciados, de acordo com os preceitos da legislação do Exercício Profissional".

Por esta razão, "recomenda-se a realização de novos exames desta área", considerando, inclusive, que "numerosos candidatos paulistas tem procurado outros sistemas de ensino em busca deste certificado de habilitação profissional" de Auxiliar de Enfermagem.

1.4 - O relatório em exame apresenta, ainda os seguintes anexos:

- cópias de correspondências e documentos "de responsabilidade de providências mútuas" entre a Secretaria de Educação e os Hospitais envolvidos;
- exemplares do caderno de provas, com as respectivas instruções;
- cópias das "instruções à Banca Examinadora";
- cópias dos "critérios de avaliação"
- cópia dos "questionários informativos";
- cópia de relatório apresentado pelo grupo dos enfermeiros responsáveis pelos exames realizados no Hospital das Clínicas.

## 2 - Apreciação

2.1 - Quanto ao "Relatório dos Exames Supletivos Profissionalizantes - modalidade: Auxiliar de Enfermagem":

2.1.1 - O artigo 13 da deliberação CEE nº 05/78 determina que "dos exames e seus resultados será elaborado e remetido a este Conselho, relatório completo, com a respectiva interpretação e sugestões para estudos posteriores".

Esta determinação está sendo cumprida com a apresentação do relatório em exame.

2.1.2 - O relatório apresentado pelo Diretor do Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, demonstra que todas as exigências legais contidas nas Deliberações CEE de nºs 11/74 e 05/78 e Pareceres CEE de nº 166/78 e 1131/78 foram fielmente cumpridas pelos organizadores e realizadores dos exames supletivos profissionalizantes - modalidade: Auxiliar de Enfermagem.

2. - Quanto à autorização para a realização do novos exames Supletivos Profissionalizantes - modalidade auxiliar de Enfermagem:

- 2.2.1 - De acordo com o Parágrafo Único da Deliberação CEE nº 05/78, "os exames supletivos para o efeito exclusivo da Habilitação Profissional parcial, no nível de 2º grau - Auxiliar de Enfermagem" foram "autorizados para o ano letivo de 1978".
- 2.2.2 - O Parecer nº 166/78, "não encontrando óbice legal para a realização dos exames Supletivos Profissionalizantes da Habilitação de Auxiliar de Enfermagem", admite como oportuna, "a título de experiência, em caráter emergencial, e com exigências que contribuirão para a possibilidade de resultados relativamente satisfatórios", a realização dos referidos exames.
- 2.2.3 - O Parecer CEE nº 166/78, ao admitir, "a título de experiência e em caráter emergencial", a realização de exames supletivos, profissionalizantes na modalidade de Auxiliar de Enfermagem, reconheceu que, "pedagogicamente, não é boa solução" e que "o remédio estaria no incremento de cursos supletivos de Qualificação Profissional, os quais formam rapidamente o profissional".
- 3.2.4 - A nobre Relatora do Parecer CEE nº 166/78, Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, batalhadora incansável da causa da Formação Profissional para a área de Saúde, lembra, entretanto, que para os cursos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem, segundo as normas baixadas por este Conselho, através das Deliberações CEE de nº 14/75 e 25/77, são estabelecidas "severas exigências quanto aos Estágios de Aprendizagem". O motivo desta severidade, segundo a nobre Conselheira Relatora, se deve ao fato de que "o processo de ensino-aprendizagem, nos cursos de Enfermagem, se faz, em sua maior parte, na situação real".

- 2.2.5 - Embora a nobre Conselheira Relatora deixe bem claro que "o Estágio de Aprendizagem não se confunde com o trabalho feito sem o controle direto da Escola, onde se adquirem vícios, como acontece com os chamados atendentes de hospital, que executam tarefas para as quais não estão devidamente preparados e que não são permitidas pela lei do exercício profissional", ela reconhece, por outro lado, que "a verdadeira escola é o hospital, a unidade médico-sanitária".
- 2.2.6 - Quanto aos exames supletivos profissionalizantes, lembra a nobre Conselheira Relatora que, "em rigor, esses exames, supondo que os candidatos estejam de fato no exercício das funções, não aumentarão o contingente profissional, mas apenas virão conferir o título para que o façam de direito".
- 2.2.7 - Neste sentido, tem razão o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva ao afirmar, em sua declaração de voto no Parecer nº 166/78, que "os exames terão como objetivo outorgar títulos para os profissionais que não o possuem e que na vida prática já desempenham a ocupação e que não haverá aumento do número de profissionais, cuja carência é notória no mercado de trabalho".
- 2.2.8 - De fato, como muito bem assinala a nobre Conselheira Relatora do Parecer CEE nº 166/78, "os exames supletivos profissionalizantes não formam o profissional, mas podem verificar os seus conhecimentos, atitudes e habilidades, embora relativamente como, aliás, também pode acontecer nos cursos do ensino supletivo ou do ensino regular, se não forem bem orientados e supervisionados".

- 2.2.9 - A nobre Conselheira Relatora, Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, após visitar todos os cursos de Auxiliar de Enfermagem no Estado de São Paulo e constatar as dificuldades que os profissionais que já trabalham em hospitais encontram para a frequência desses cursos, assinala, ainda, que "nos hospitais mantidos pela União, pelo Estado ou pelo Município e nos particulares, que mantêm convênios com o Poder Público, há a exigência de profissionais credenciados, de diversos níveis, e não só de funcionários que exerçam as atividades desses níveis, e que os exames supletivos profissionalizantes trariam a possibilidade de atendimento a essa exigência".
- 2.2.10 - Se por um lado, conforme afirma o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, "os reprovados continuarão trabalhando, embora se comprove a incapacidade dos mesmos"; por outro lado, conforme a Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, "é quase certo que muitos hospitais, interessados na qualidade de sua produção, programarão cursos teórico-práticos para os seus candidatos, de forma que, ainda que não sejam aprovados nos exames, haverá um saldo positivo".
- 2.2.11 - Vimos que o Parecer CEE nº 166/78 reconhece não ser o exame, pedagogicamente, uma boa solução. "O remédio estaria no incremento aos cursos supletivos de Qualificação Profissional que formam rapidamente o profissional". Tem razão, portanto, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, em sua Declaração de voto no Parecer 166/78, quando afirma que: "Se houver carência de Recursos Humanos - e sabemos que há - e se houver trabalhadores que exerçam, de fato, funções de Auxiliares de Enfermagem, interessados na regularização de sua situação, em hospitais oficiais ou privados - e deles há em apreciável quantidade - a solução está nos cursos de 2º grau ou em cursos supletivos".

- 2.2.12 - Lembramos, entretanto, ainda de acordo com o Parecer CEE nº 166/78, que "os exames, bem como os cursos, não podem, em nível algum, ser o ponto final da Habilitação Profissional". No caso dos exames supletivos profissionalizantes, lembra a Madre Maria da Imaculada: "os candidatos que forem aprovados, após uma seleção rigorosa, na medida do possível, continuarão a sua formação no campo do trabalho, sob a supervisão dos enfermeiros".
- 2.2.13 - Além disso, como assinala a nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, no Parecer CFE nº 76/75 de acordo com Harbison e Myers, conforme citação de uma conferência do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, sobre Formação Profissional, (DOCUMENTA nº 170, página 29, Cf. 10a. Reunião Técnica da Administração Regional do SENAC no Estado de São Paulo - Subsídio Técnico nº 29, SENAC - São Paulo - 1974) , "conhecem-se três formas principais de desenvolver Recursos Humanos:
- A Educação Formal, que transcorre na escola, desde a fundamental até a superior;
  - " O Emprego, que se vale de programas de treinamento sistemático das pessoas em serviço;
  - O Autodesenvolvimento, em que as pessoas procuram adquirir maiores experiências, habilitação ou capacidade, através de iniciativa própria, utilizando-se de meios variados".
- 2.2.14 - Nesta perspectiva, se faz necessária, de acordo com as recomendações da XVI Reunião Conjunta do Conselho Federal com os Conselhos Estaduais de Educação, realizada em Porto Alegre nos dias 22 e 23/10/79, uma efetiva articulação no sentido de "aproveitamento de estudos realizados nas empresas, para efeitos de continuidade no Sistema Formal de Ensino".

2.2.15 - Aliás, os exames supletivos profissionalizantes são recomendados como uma das estratégias da

articulação e coordenação da Formação Profissional com a Educação Formal, tese do Projeto CINTERFOR nº 139, objeto da reunião conjunta OIT - CINTERFOR /OEA/Governo Brasileiro, em Brasília, no período de 28/11 a 02/12/77 (CF. INFORMES nº 85 - Projeto 139 - OEA/CINTERFOR - Montevideo - 1979).

2.2.16- Na referida reunião, a delegação oficial do Brasil, composta por representantes dos Ministérios do Trabalho e da educação e Cultura, após referência às dificuldades existentes para a articulação e a integração entre a Educação formal e a capacitação para o trabalho, "com vista à circulação e aproveitamento de estudos e experiências, com respeito às respectivas competências profissionais e legais", apontou as "medidas que permitiriam superar a maioria das dificuldades existentes". A primeira delas é a de se "dar maior ênfase à criação de canais de comunicação e de formas de articulação "entre o Sistema Nacional de Habilitação Profissional, sob responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura e o sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, coordenado pelo Ministério do Trabalho, estudando a viabilidade de medidas como estas:

- a - Ampliar o sistema de certificação dos conhecimentos e habilidades adquiridas no trabalho ou em instituições integrantes do Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, para permitir o acesso ao ensino regular.
- b - Combinar, na certificação para o acesso ao ensino regular e ao posto de trabalho, as formas de avaliação que utilizem tanto o exame quanto o reconhecimento da própria prática profissional".

2.2.17- Dentre as conclusões e recomendações da referida Reunião Técnica, destacamos a Recomendação nº 8, que propõe "reconhecer a Certificação como um dos mecanismos adequados, que poderiam permitir alcançar uma coordenação efetiva entre o Sistema de Educação Formal e a Formação Profissional. Por isso, se recomenda que:

- a - A Certificação seja ampliada, para permitir que o homem continue formando-se e para tornar realidade o conceito de Educação Permanente, sendo necessário contar com procedimentos eficientes, que permitam aos trabalhadores continuar a sua formação, dentro dos dois sistemas;
- b - Os países criem e ampliem os mecanismos de Certificação Profissional;
- c - Se estabeleçam procedimentos eficientes para que a Certificação dos níveis de qualificação profissional alcançados pelos trabalhadores, qualquer que seja a modalidade que haja permitido sua qualificação, seja válida para todos os efeitos legais a que corresponda;
- d - Se considere prioritário o estabelecimento de metas dinâmicas para a Certificação Ocupacional;
- e - Os países prestem sua colaboração para apoiar o desenvolvimento do Projeto do CINTERFOR nº 128, que trata sobre a Certificação".

2.2.18 - Realmente, dentre os propósitos para a realização dos exames supletivos profissionalizantes podemos, de acordo com Projeto nº 128, sobre "Certificação Profissional", do CINTERFOR (Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre a Formação Profissional, agência especializada da OIT), destacar, no âmbito social, os propósitos de:

PROC. CEE Nº 161/79 PARECER CEE Nº 0044/80 fl.15  
estimular a mobilidade social, horizontal e

vertical, da força de trabalho;

- estimular a promoção profissional dos trabalhadores;
- reconhecer os resultados alcançados pelos trabalhadores que não obtiveram, por diversas razões, os títulos outorgados pelo Sistema Formal de Educação ou de Formação Profissional;
- proporcionar aos trabalhadores empregados e sub-empregados maiores oportunidades para obter emprego adequado ("A Certificação Profissional" - Santiago Agudello Mejia, in "Desenvolvimento Profissional: Do Planejamento à Certificação" - série DEBATES, nº 3 - SENAC de São Paulo - abril de 1979).

2.2.19 - Os "exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional", objetivam entre outros, atender também à orientação da Recomendação nº 150 da OIT - Organização Internacional do Trabalho - no sentido, de "oferecer, a todos os trabalhadores, possibilidades efetivas de reincorporação ao sistema educativo, ao nível que corresponda à sua experiência prática na vida profissional (OIT - Recomendação 150, II - 5,2, letra "g").

2.2.20- Trata-se, sobretudo, de propiciar, através de uma criteriosa avaliação de competências, o reconhecimento legal aos que estão habilitados de fato, pela via do trabalho. Aos que não estão ainda habilitados, mas que se encontram militando no mercado de trabalho, estes exames poderão representar um estímulo ao auto aperfeiçoamento e à qualificação profissional, em busca da desejada habilitação real.

2.2.21- Os exames supletivos profissionalizantes situam-se na convergência da formação profissional formal com a promoção profissional pelo reconhecimento do que o indivíduo sabe, independentemente do local onde adquiriu a sua reconhecida capacidade técnico-profissional. Trata-se de encontrar uma solução do ponto de Vista pedagógico adequada a fazer justiça ao profissional, do ponto de vista social. E o ponto de encruzilhada entre a via da Educação e a via do Trabalho.

2.2.22- O relatório encaminhado a este Conselho pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, atendendo ao disposto no artigo 13 da Deliberação CEE nº 05/78 recomenda "a realização de novos exames supletivos" para exclusivo efeito da Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, considerando, inclusive, que "não é do desconhecimento de ninguém que numerosos candidatos paulistas têm procurado outros sistemas de ensino, em busca deste Certificado de Habilitação Profissional", procurando sua "titulação legal, e serão aceitos para trabalhar nos hospitais e casas de saúde de São Paulo".

2.2.23- A Secretaria de Estado da Educação, naturalmente, no caso dos novos exames supletivos para exclusivo efeito da Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, cumprirá as exigências fixadas pelas Deliberações CEE Nº 11/74 e 05/78 que, inclusive, exigem que os exames prático-orais sejam realizados em Hospitais que satisfaçam as seguintes exigências básicas:

- a - Ser hospital geral, com o mínimo de 200 leitos;
- b - possuir serviço de enfermagem estruturado, recursos humanos e materiais;
- c - ter campo de estágio de aprendizagem;
- d - comprometer-se, por acordo escrito, a aceitar as condições estabelecidas para a realização dos exames.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se por:

- 1) Aprovar o relatório encaminhado a este Conselho pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação referente aos exames supletivos profissionalizantes - modalidade Auxiliar de Enfermagem, realizados no ano de 1978.
- 2) Autorizar a realização de novos exames supletivos para exclusivo efeito da Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.

São Paulo, 28 de novembro de 1979

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 12/12/79

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente